



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Superintendência de Seguros Privados**

**CIRCULAR SUSEP nº 410, de 22 de dezembro de 2010.**

*Institui o teste de adequação de passivos para fins de elaboração das demonstrações financeiras e define regras e procedimentos para sua realização, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto no art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c o art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do processo SUSEP nº 15414.001225/2010-79,

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Instituir o teste de adequação de passivos para fins de elaboração das demonstrações financeiras e definir regras e procedimentos para sua realização, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

§ 1º O teste de adequação de passivos a que se refere o *caput* deverá avaliar, na data-base, as obrigações decorrentes dos contratos e certificados dos planos de seguro, de previdência complementar aberta e de resseguro.

§ 2º Somente deverão ser avaliadas as obrigações decorrentes dos contratos e certificados cuja vigência tenha se iniciado até a data-base do teste e, na modalidade de extensão de garantia do seguro de garantia estendida, os riscos que tenham sido contratados até a data-base do teste.

**Fl. 2 da CIRCULAR SUSEP nº 410, de 22 de dezembro de 2010.**

§ 3º O teste de adequação de passivos a que se refere o *caput* não se aplica aos contratos e certificados relativos aos ramos DPVAT, DPEM e SFH/SH e aos planos com estrutura puramente financeira, durante o prazo de diferimento, que prevejam benefícios exclusivamente sob a forma de renda certa.

Art. 2º O teste de adequação de passivos deverá ser realizado com prudência e objetividade, a partir da utilização de métodos estatísticos e atuariais relevantes, aplicáveis e adequados, baseado em dados atualizados, informações fidedignas e considerações realistas, em consistência com as informações presentes no mercado financeiro, de modo que possa ser auditado.

Art. 3º Para efeitos desta Circular, considerar-se-á:

I – bases técnicas: a taxa de juros, a tábua biométrica e o índice de preços utilizados;

II – coberturas de risco: coberturas cujo evento gerador não seja a sobrevivência do segurado a uma data pré-determinada;

III – data-base: as datas de 30 de junho e de 31 de dezembro;

IV – estimativa corrente: o valor presente esperado dos fluxos de caixa que decorram do cumprimento dos contratos e certificados dos planos de seguro, de previdência complementar aberta e de resseguro, descontados pela relevante estrutura a termo da taxa de juros livre de risco;

V – excedente financeiro: o valor positivo do resultado financeiro;

VI – garantias financeiras: instrumento presente quando existe a possibilidade de perdas serem repassadas para a sociedade supervisionada ou de benefícios adicionais serem recebidos como resultado da evolução de variáveis, tais como taxa de juros, tábua biométrica e indexador;

VII – opções embutidas: resgate, saldamento, seguro prolongado, benefício prolongado, portabilidade, opção de conversão em renda e possibilidade de aumento do valor da contribuição ou do prêmio ou de realizá-los de forma esporádica;

VIII – sociedade supervisionada: a sociedade seguradora, a entidade aberta de previdência complementar e o ressegurador local;

IX – TAP: teste de adequação de passivos;

X – valor intrínseco: valor que a opção teria caso fosse exercida na data-base; e

XI – valor do tempo: valor que reflete a possibilidade de que a opção ganhe valor intrínseco e seja exercida antes do seu vencimento.

Fl. 3 da CIRCULAR SUSEP nº 410, de 22 de dezembro de 2010.

## CAPÍTULO II DOS FLUXOS DE CAIXA

Art. 4º No cálculo atuarial das estimativas correntes dos fluxos de caixa, deverão ser consideradas premissas atuais, realistas e não tendenciosas, para cada variável envolvida.

§ 1º Para o cálculo das estimativas de sobrevivência e de morte, deverão ser utilizadas as tábuas BR-EMS, vigentes no momento da realização do TAP, ajustadas por critério de desenvolvimento das expectativas de longevidade.

§ 2º Para o cálculo das estimativas de outras variáveis biométricas, deverão ser utilizadas tábuas aderentes à experiência das sociedades supervisionadas que contenham critério de desenvolvimento das expectativas de cada decréscimo.

§ 3º Todos os métodos utilizados, premissas consideradas e estimativas realizadas deverão ser tecnicamente justificados pelo atuário responsável técnico e pelo diretor técnico da sociedade supervisionada.

Art. 5º Para cada obrigação decorrente do cumprimento do contrato e do certificado a ser avaliado, a relevante estrutura a termo de taxa de juros livre de risco será aquela obtida da curva de títulos considerados sem risco de crédito disponível no mercado financeiro brasileiro, conforme disposto na tabela a seguir:

Indexador da Obrigação	Cupom da Curva de Juros
IGPM	IGPM
IGPDI	IGPM
IPCA	IPCA
IPC	IPCA
INPC	IPCA
TR	TR
DÓLAR	CAMBIAL

§ 1º Para fluxos de caixa em valores nominais, deverá ser utilizada estrutura a termo de taxa de juros livre de risco pré-fixada, também chamada de curva de taxa “pré”.

§ 2º As sociedades supervisionadas poderão utilizar a relevante estrutura a termo de taxa de juros livre de risco obtida dos contratos de *swap* e futuros registrados na BM&FBOVESPA.

§ 3º Os critérios de extrapolação e interpolação que forem utilizados para derivar a estrutura a termo de taxa de juros livre de risco devem ser fundamentados tecnicamente ou serem baseados em práticas amplamente adotadas pelo mercado financeiro.

**Fl. 4 da CIRCULAR SUSEP nº 410, de 22 de dezembro de 2010.**

Art. 6º Devem ser estimados todos os fluxos de caixa que venham a surgir no cumprimento das obrigações assumidas pelas sociedades supervisionadas, decorrentes do cumprimento dos contratos e certificados.

§ 1º Para os riscos vigentes em cada data-base, as estimativas devem ser realizadas até o final da vigência e não devem considerar novos contratos ou novos certificados.

§ 2º Nas apólices com previsão de renovação automática, as estimativas dos fluxos financeiros devem considerar somente as obrigações das sociedades supervisionadas até a data da renovação da apólice.

Art. 7º Os fluxos de caixa a serem estimados quando da realização do TAP devem ser brutos de resseguro para as sociedades seguradoras, e de retrocessão para os resseguradores locais, e deverão projetar:

I – sinistros e benefícios ocorridos e ainda não pagos;

II – sinistros e benefícios a ocorrer;

III – contribuições e prêmios futuros que não estejam contidos na PPNG e na PRNE constituídas na data-base do teste;

IV – despesas administrativas relacionadas a riscos cujas vigências tenham se iniciado até a data-base do teste e, na modalidade de extensão de garantia do seguro de garantia estendida, os riscos que tenham sido contratados até a data-base do teste;

V – despesas alocáveis relacionadas aos sinistros e benefícios;

VI – despesas não alocáveis relacionadas aos sinistros e benefícios;

VII – despesas de comercialização incidentes sobre contribuições e prêmios futuros que não estejam contidas na PPNG e na PRNE constituídas na data-base do teste;

VIII – opções embutidas, garantias financeiras e excedentes financeiros;

IX – salvados e ressarcimentos; e

X – outras receitas e despesas diretamente relacionadas aos contratos e certificados.

§ 1º Os fluxos de caixa não devem considerar retornos de investimentos, custos de resseguro, custo de apólice e adicional de fracionamento.

§ 2º Na projeção das despesas constantes do inciso V, devem ser considerados os sinistros e os benefícios que já ocorreram e ainda não foram pagos e os sinistros e os benefícios a ocorrer.

§ 3º O rateio das despesas constantes dos incisos IV e VI deverá ser realizado de forma consistente, de acordo com critérios definidos pela sociedade supervisionada.

§ 4º Os serviços de assistência prestados por terceiros e não classificados como contratos de seguro devem ser considerados nas despesas administrativas.

**Fl. 5 da CIRCULAR SUSEP nº 410, de 22 de dezembro de 2010.**

§ 5º Quaisquer considerações relativas à possibilidade do exercício de opções embutidas e de excedentes financeiros devem ser realistas e apresentadas com base em informações correntes e confiáveis.

§ 6º A mensuração das opções embutidas deve levar em consideração o valor intrínseco e o valor do tempo.

§ 7º Nos planos que paguem benefícios em função da sobrevivência, a opção de conversão em renda sempre deve ser mensurada, independentemente das bases técnicas contratadas para o cálculo do fator de conversão.

§ 8º Os fluxos de caixa a serem estimados quando da realização do TAP devem ser, no máximo, trimestrais.

### **CAPÍTULO III DO TESTE DE ADEQUAÇÃO DE PASSIVOS**

Art. 8º Quando da consolidação das demonstrações financeiras, as sociedades supervisionadas devem segmentar, em individual e coletiva, as operações que não estejam sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 9º Exclusivamente para realização do TAP, as sociedades supervisionadas devem segmentar os contratos e certificados a serem avaliados, conforme o seguinte critério:

I – planos de seguro de vida individual e de previdência complementar aberta:

a) no caso das coberturas por sobrevivência: por base técnica e percentual de reversão de excedente financeiro, se for o caso, devendo ser considerada distintamente a fase do plano – diferimento e recebimento do benefício;

b) no caso das coberturas de risco: enquanto o evento gerador ainda não tiver ocorrido, em função do regime financeiro adotado e do tipo de risco subscrito – morte, invalidez e demais riscos;

c) para o seguro dotal misto: por plano;

d) para planos cujo evento gerador já tenha ocorrido, os benefícios e indenizações deverão ser agrupados;

e) em função da previsão, ou não, de excedentes financeiros; e

f) por base técnica, sempre que houver previsão de repasse de excedentes financeiros;

II – para os demais planos de seguro, a segmentação mínima a ser observada deverá corresponder aos grupos de ramos estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 10. Para a realização do TAP, as sociedades supervisionadas deverão seguir os seguintes procedimentos:

**Fl. 6 da CIRCULAR SUSEP nº 410, de 22 de dezembro de 2010.**

I – deduzir das provisões constituídas as despesas de comercialização diferidas e os ativos intangíveis relacionados;

II – calcular as estimativas correntes; e

III – subtrair do valor calculado no inciso II o valor calculado no inciso I.

§ 1º Para os planos de seguro de danos, vida em grupo e de renda de eventos aleatórios, as provisões de que trata o inciso I deste artigo são:

- a) Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- b) Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes, mas Não Emitidos (PPNG-RVNE);
- c) Provisão Complementar de Prêmios (PCP);
- d) Outras provisões técnicas;
- e) Provisão de Excedente Técnico (PET);
- f) Provisão de Excedente Financeiro (PEF);
- g) Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- h) Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- i) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC);
- j) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC); e
- k) Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP).

§ 2º Para os planos de previdência complementar aberta, de seguro de vida individual e de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, as provisões de que trata o inciso I deste artigo são:

- a) Provisão de Riscos Não Expirados (PRNE);
- b) Provisão de Riscos Não Expirados para Riscos Vigentes, mas Não Emitidos (PRNE-RVNE);
- c) Provisão Complementar de Prêmios (PCP);
- d) Provisão para Despesas Administrativas (PDA);
- e) Provisão de Oscilação Financeira (POF);
- f) Provisão de Oscilação de Risco (POR);
- g) Provisão de Excedente Técnico (PET);
- h) Provisão de Excedente Financeiro (PEF);
- i) Provisão de Benefícios a Regularizar (PBAR);
- j) Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- k) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC);

**Fl. 7 da CIRCULAR SUSEP nº 410, de 22 de dezembro de 2010.**

- l) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC); e
- m) Provisão de Insuficiência de Contribuição (PIC).

§ 3º Para as operações dos resseguradores locais, as provisões de que trata o inciso I deste artigo são:

- a) Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- b) Provisão de Prêmios Não Ganhos para Riscos Vigentes, mas Não Emitidos (PPNG-RVNE);
- c) Provisão de Riscos em Curso (PRC);
- d) Provisão de Excedente Técnico (PET);
- e) Provisão de Excedente Financeiro (PEF);
- f) Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- g) Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- h) Provisão de Sinistros Ocorridos, mas Não Suficientemente Avisados (IBNER);
- i) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC); e
- j) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC).

Art. 11. Caso o resultado obtido no inciso III do Art. 9º desta Circular seja valor positivo, a sociedade supervisionada deverá reconhecê-lo da seguinte forma:

I – ajuste das provisões de IBNR, PSL e PBAR, conforme o caso, para deficiências decorrentes das provisões de sinistros; ou

II – aumento da Provisão de Insuficiência de Prêmios/Contribuição ou da Provisão de Riscos em Curso, conforme o caso, para deficiências decorrentes das demais provisões.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O estudo atuarial contendo o TAP deverá apresentar os fluxos de caixa futuros e conter, no mínimo, a descrição:

- I – de todas as receitas e despesas consideradas nos fluxos financeiros;
- II – dos métodos atuariais, estatísticos e financeiros utilizados para estimar os fluxos financeiros;
- III – das hipóteses e premissas consideradas para a projeção de cada variável estimada; e
- IV – da relevante estrutura a termo de taxa de juros livre de risco utilizada para descontar os fluxos.

**Fl. 8 da CIRCULAR SUSEP nº 410, de 22 de dezembro de 2010.**

§ 1º O estudo atuarial contendo o TAP deverá ser assinado pelo atuário responsável técnico e pelo diretor técnico da sociedade supervisionada e ficará à disposição da SUSEP, na sede da sociedade supervisionada.

§ 2º Caso o resultado obtido no inciso III do art. 9º desta Circular seja valor positivo, a sociedade supervisionada deverá justificar no estudo atuarial os motivos que ocasionaram essa deficiência e quais providências serão adotadas para eliminá-la.

Art. 13. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

**PAULO DOS SANTOS**

Superintendente

**RETIFICAÇÃO**

Na Circular SUSEP Nº 410, publicada no D.O.U de 23 de dezembro de 2010, pág. 85, seção 1;

onde se lê:

“Art. 11. Caso o resultado obtido no inciso III do Art. 9º desta Circular seja valor positivo, a sociedade supervisionada deverá reconhecê-lo da seguinte forma:”

leia-se:

“Art. 11. Caso o resultado obtido no inciso III do Art. 10 desta Circular seja valor positivo, a sociedade supervisionada deverá reconhecê-lo da seguinte forma:”

**onde se lê:**

“Art. 12. ....

.....

§ 2º Caso o resultado obtido no inciso III do art. 9º desta Circular seja valor positivo, a sociedade supervisionada deverá justificar no estudo atuarial os motivos que ocasionaram essa deficiência e quais providências serão adotadas para eliminá-la.”

leia-se:

“Art. 12. ....

.....

§ 2º Caso o resultado obtido no inciso III do art. 10 desta Circular seja valor positivo, a sociedade supervisionada deverá justificar no estudo atuarial os motivos que ocasionaram essa deficiência e quais providências serão adotadas para eliminá-la.”